

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 009168/03

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 052327-8 aplicado em desfavor de Raimundo Crispim Magalhães, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio em vegetação mista (cerrado e pasto), deixando de observar, digo, de adotar medidas e normas de prevenção contra incêndios em florestas. O incêndio ultrapassou os limites da propriedade, atingindo as fazendas Santana, Prata e Fortaleza. Foram queimados 80 hectares de vegetação”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$80.000,00(oitenta mil reais), conforme número de ordens 08, a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 14 de agosto de 2008.

A defesa sustenta que não restou demonstrado, nem pela perícia, que o Autuado foi o causador do incêndio.

Diz que a própria notificação comprova que o Autuado esteve no local depois de *“chamado pela ocorrência de tal incêndio”*.

Alega ainda que existem no entorno do imóvel diversas estradas vicinais, sendo comum o aparecimento de incêndio, seja pelo lançamento de tocos de cigarros ou até mesmo atearem fogo propositalmente.

Diz que o Laudo Pericial foi omisso quanto a origem do fogo, não atribuindo a culpa ao Autuado, preocupando-se em dizer o tipo de vegetação atingida.

Alega como ponto relevante que o Agente Autuante arrolou como testemunha o Sr. Walter Evaristo dos Santos sendo que este não fora ouvido em nenhuma fase do processo.

Alega ainda que a perícia não pode afirmar que a área atingida fora 80 (oitenta) hectares, não sabendo informar a extensão atingida, assim não há como acatar tal penalidade.

Na ausência de provas contra o autuado, considerando os fatos expostos, pede o cancelamento da multa com julgamento de improcedência do Auto de Infração.

II – ANÁLISE

Observando ao Auto de Infração em tela, segundo campo 28, das demais observações, consta o seguinte:

“Segundo testemunhas o incêndio foi provocado pelo proprietário do Sítio Prata. O referido proprietário declarou para o Sgt. Lucas Inácio, que esteve no local em data de 21-09-03 com sua guarnição, que o incêndio foi provocado com a intenção de espantar abelhas. O citado sargento relatou sua autuação no relatório de ocorrência 40950/03.”

Como se observa acima, ao contrário do que diz a defesa, o Auto de Infração informa que o proprietário declarou ter sido o incêndio provocado com a intenção de "espantar" abelhas. Isso contradiz a sustentação da defesa.

Portanto em relação a responsabilidade pelo ocorrido fica de fato atribuída ao autuado.

Quanto a omissão do Laudo Pericial referente a extensão superficial queimada, deve-se considerar que a vistoria fora realizada em 22 de junho de 2004, enquanto o Auto de Infração em tela menciona, no campo 28, o incêndio apurado em diligência ao local pelo Sgt. Lucas Inácio em 21-09-03. Tendo, dessa forma, passado um período chuvoso com regeneração de parte da vegetação. Assim não seria mais possível a delimitação dos limites originais. O próprio Laudo Pericial consta que a área se encontra em processo de regeneração natural.

Na impossibilidade de apuração da extensão da área atingida pela queima no momento da perícia, fica mantida a área indicada no Auto de Infração.

Quanto ao Número de Ordem 08 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02, diz o mesmo:

"Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre."

O campo 12 do Auto de Infração em tela diz que se trata de vegetação mista, descrevendo entre parênteses, cerrado e pasto. O Laudo Pericial descreve que ocorreu a queimada danificando árvores "salteadas", pastagem e samambaia. Nesse ponto não se sabe o que se tem de vegetação florestal ou campestre, onde de fato se aplica o número de ordem 08 da Lei 14.309/02.

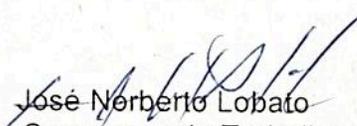
Diante do acima exposto, sou pela adequação do Auto de Infração de acordo com o Decreto 44.844/08 em vigor no presente momento, aplicando como embasamento legal o Código de Infração 326 que diz: *"Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação"*, já que nesse caso não se restringe à formação florestal e/ou campestre.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa fixada segundo Código de Infração 326, item C, a que se refere o artigo 86 do Decreto 44.844/02, com valor atual de R\$ 664,58 por hectare, totalizando R\$ 53.166,40 atinente aos 80 hectares.

Conforme acima exposto, sou pelo deferimento parcial fixando o valor da multa em R\$ 53.166,40.

DATA: Pitangui, 29 de setembro de 2016.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

de acordo,

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Análisa Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6